



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
ASSESSORIA JURÍDICA**

Projeto de Lei nº 014/2022

**ALTERA O TEXTO DA LEI 592/2013,
QUE TRATA SOBRE VALORES DE
RPV E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Art. 1º - O Art. 1º da Lei 592/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Para efeito do que dispõe o Art. 100, §3º e §5º da Constituição Federal, combinado com o Art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, ficam definidos como Requisição de Pequeno Valor, perante o erário público do Município de Jericó, os débitos ou obrigações, apurados em virtude de sentença judicial transitada em Julgado, cujo montante, por beneficiário, após atualizado e especificado, for igual ou inferior ao valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Os valores superiores ao que se limita no Caput deste artigo, serão obrigatoriamente objeto de Precatório. Sendo vedada o seu fracionamento de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante precatório.

§ 2º - É vedado a expedição de RPV ou precatório complementar ou suplementar ao valor pago na forma do Caput.”

Art. 2º - O Art. 2º da Lei 592/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art.2º - As obrigações de valor superior ao estabelecido no Art. 1º, obrigatoriamente será alvo de Precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente.”

Art. 3º - O Art. 2º da Lei 592/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - A edilidade poderá à sua faculdade optar pelo pagamento do RPV, de forma parcelada, com o depósito de 30% do valor na data determinada para o pagamento e o restante em 06 parcelas.

Paragrafo Único. Na hipótese de parcelamento, é vedado pagamento de parcela inferior ao salário mínimo vigente.

Art. 4º - Os pagamentos de RPV serão realizados até o limite da previsão orçamentária.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ
ASSESSORIA JURÍDICA**

§ 1º - A edilidade poderá, promover suplementação orçamentária, com a finalidade de adimplir obrigações pendentes.

§2º - A previsão orçamentária deverá contemplar, no mínimo, o valor correspondente ao montante de pagamento de RPV's no exercício anterior.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação original. Qual seja 03 de Julho de 2013.

Jericó, 15 de Junho de 2022.

**KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

APROVADO PROJETO DE LEI Nº 014/2022, DO PODER EXECUTIVO, COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, POR UNANIMIDADES DE VOTOS DOS VEREADORES PRESENTES, NA SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022.

Alain Campos da Costa

Paulo Roberto de Oliveira

Augusto Neto

João Paulo da Silva

Antonio Garcia de Souza

Joilton Alves Monteiro

Paulo

VISTO DO PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB
(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)
Rua Pe. Jerônimo Munhoz Martins, Nº 185 – Centro – CEP: 58.830-000
C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022.

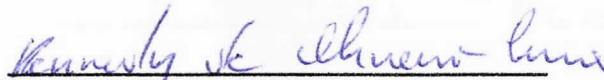
Modifica o caput do Artigo 3º do Projeto de Lei Nº 014/2022, que Altera o referido artigo.

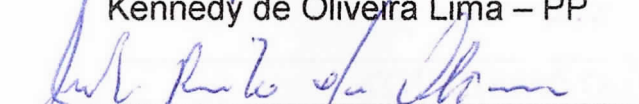
Os Vereadores que subscrevem, no qual tem seus assentos nesta Casa Legislativa, vem propor na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

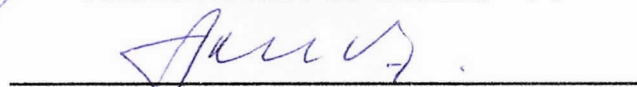
Art. 1º Fica modificado o caput do Artigo 3º do Projeto de Lei do Executivo Nº 014/2022, que passa a ter a seguinte redação:

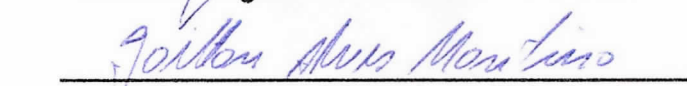
Art. 3º O pagamento do RPV será pago de forma integral. “Salvo se ambas as partes estiverem de acordo, o pagamento poderá ser pago de forma parcelada”.

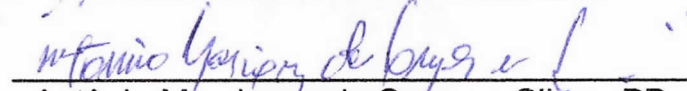
Plenário da Câmara Municipal de Jericó, 27 de junho de 2022.

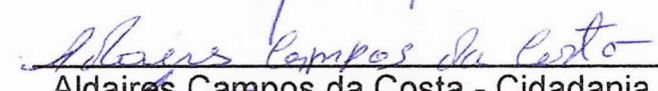

Kennedy de Oliveira Lima – PP

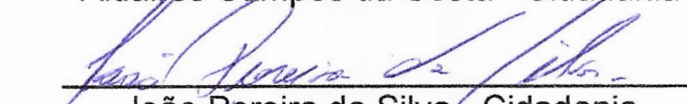

Jarbas Rosado de Oliveira – PP

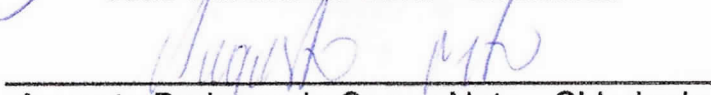

José Wellington de Oliveira – Cidadania


Joilton Alves Monteiro - Cidadania


Antônio Marciones de Sousa e Silva – PP


Aldaires Campos da Costa - Cidadania


João Pereira da Silva - Cidadania


Augusto Barbosa de Sousa Neto - Cidadania

APROVADO EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, POR UNANIMIDADES DE VOTOS DOS VEREADORES PRESENTES, NA SESSÃO EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2022.

João Paulo de Lima

Alexis Campos da Costa

Guilherme Alves Monteiro

João Pereira da Silva

Antônio Carlos de Souza

Augusto Neto

Lucas

VISTO DO PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Jericó
Rua Lopes de Figueiredo, nº 10 – Centro - Jericó
♦ CNPJ/MF nº 08.931.495/0001-84

Lei nº. 592/2013

DEFINE OS DÉBITOS E AS OBRIGAÇÕES
CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ – PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Para efeito do que dispõe o § 3º e 5º, do artigo 100, combinado com o art. 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 37, de 12 de junho de 2002, ficam definidos como de pequeno valor perante o erário público do Município, os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

§ 1º - Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, mediante precatório.

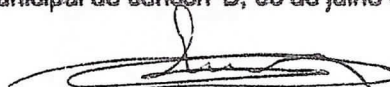
§ 2º - É vedado a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

Art. 2º - As obrigações de valor superior ao estabelecido no artigo 1º desta Lei serão, obrigatoriamente, satisfeitas mediante precatório, salvo se o credor renunciar expressamente ao valor excedente.

Parágrafo Único - A renúncia de que trata este artigo poderá ser expressas em qualquer fase do processo. Entretanto, acaso seja expreso após a expedição do precatório, o pagamento somente será efetuado após a transformação, pelo Tribunal respectivo, do precatório em requisição de pequeno valor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jericó/PB, 03 de julho de 2013.



Claudecide de Oliveira Melo

Prefeito Constitucional